



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.000567/95-12
Recurso nº. : 139.031
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1991 a 1993
Recorrente : JADYR DA SILVA PRIMO & CIA. LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.376

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Este Colegiado vem rechaçando a argüição de prescrição intercorrente, por entender que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA – DESNECESSIDADE – Rejeita-se o pedido de diligência/perícia quando os autos estiverem suficientemente instruídos, permitindo a formação da convicção do julgador quanto ao litígio.

IRPJ – ARBITRAMENTO – MOTIVAÇÃO – Quando o contribuinte, regularmente intimado, deixa de apresentar os documentos que lastreiam suas escritas contábil e fiscal, não resta outra opção ao Fisco se não o arbitramento com base na receita conhecida de modo a se determinar o lucro tributável da empresa em cada um dos períodos investigados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRF E CSL – O decidido quanto ao lançamento principal se estende aos lançamentos conexos, devido à íntima relação de causa e efeito entre eles.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JADYR DA SILVA PRIMO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10783.000567/95-12
Acórdão nº : 108-09.376


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10783.000567/95-12
Acórdão nº : 108-09.376
Recurso nº. : 139.031
Recorrente : JADYR DA SILVA PRIMO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O processo originou-se de autos de infração relativos aos seguintes tributos:

1) IRPJ – Arbitramento do lucro para os exercícios de 1991, 1992 e 1993, este último com períodos de apuração mensais, fundamentado no artigo 40 do RIR/80 (fls. 02/04 e 11/26);

2) IRF – Lançamento reflexo por distribuição do lucro arbitrado ao sócio, à alíquota de 25%, nos períodos de 01/92 a 12/92, fundamentado no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.383/91 (fls. 139/145); e

3) CSL – Lançamento para os mesmos exercícios do IRPJ, em função da conexão existente entre os dois tributos para a infração apurada. Fundamento no artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (fls. 146/152).

Embasando as exigências foram anexados os documentos elaborados ou coletados no curso da ação fiscal (fls. 29/138 e 153/163).

O contribuinte foi cientificado em 31/01/1995 (termo de encerramento a fls. 163) na pessoa de seu procurador (instrumento de fls. 178).

Da análise dos autos e do Termo de Constatação Fiscal (fls. 05/10) extrai-se a porção essencial da acusação, como narrado pelo Fisco e resumido de forma clara e minuciosa no relatório do acórdão recorrido (fls. 398/412).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10783.000567/95-12

Acórdão nº : 108-09.376

Por este motivo, adoto em meu relatório os fundamentos do lançamento constantes daquele relatório (fls. 400/403), reproduzindo-os como segue:

“(…)

Razão do Arbitramento Exercícios 1991 a 1993:

Arbitramento do Lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não escriturou o recebimento das prestações dos clientes e posterior repasse aos estabelecimentos bancários, bem como o ganho auferido na interveniência, fato este declarado pelo próprio contribuinte conforme Termos de fls. 30 e Termo de Constatação Fiscal de fls. 05 a 10.

Arbitramento. Receitas (Atividade Não Mobiliária). Revenda de Mercadorias. Receita Operacional Apurada:

Valor apurado conforme Receita Bruta declarada em sua declaração de rendimentos imposto de renda pessoa jurídica (doc. fls. 153/168).

(…)

O Termo de Constatação Fiscal acostado às fls. 05/10, aduz o seguinte:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Em 28/02/94 iniciamos os trabalhos de auditoria da contabilidade do contribuinte acima identificado, tendo sido solicitados os elementos constantes do Termo de Início de Fiscalização, anexo às fls. 27/28, correspondentes aos períodos-base de 1989 a 1993.

2. No decorrer da ação fiscal constatamos que a empresa efetua Vendas à Vista que são pagas por estabelecimentos bancários, que financiam os consumidores adquirentes das mercadorias. Foi apurado que o cliente-comprador assina em branco, um contrato de financiamento, acompanhado de nota promissória e recebe um carnê para pagamento das prestações, ficando a empresa como interveniente-vendedora.

3. Como exemplo da operação tomamos o Contrato referente a venda efetuada pela Nota Fiscal nº 035874 (doc. fls. 37) verificada durante operação Ponto Fixo realizada na empresa. A Nota Fiscal foi emitida com o seguinte conteúdo:

- Natureza da venda - À vista;
- Valor da mercadoria - CR\$ 24.000,00;
- Desconto especial - CR\$ 12.000,00;
- Valor Total da nota - CR\$ 12.000,00;
- No contrato de financiamento (fls. 39) consta:
- Valor da mercadoria - CR\$ 12.000,00;
- Valor do Crédito - CR\$ 12.000,00;
- Valor a pagar - CR\$ 18.405,60



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10783.000567/95-12
Acórdão nº : 108-09.376

O valor a pagar, de CR\$ 18.405,60 é proveniente da aplicação de uma taxa de 0,7669 sobre o valor de CR\$ 12.000,00. Tal valor deverá ser pago em 02 (duas) prestações de CR\$ 9.202,80.

4. O cliente, todavia, assumiu, através do camê (doc. fls. 38), perante a empresa, o compromisso de pagar em 02 (duas) prestações de CR\$ 12.000,00.

5. Em 17/11/94 lavramos Termo de Constatação e Intimação Fiscal, onde indagamos, em relação às vendas, como eram registrados os recebimentos das prestações pagas pelos clientes. A empresa informou (fls. 30) que:

"Os recebimentos das prestações pagas pelos clientes, era feito simplesmente um controle interno para repassarmos ao Agente Financeiro a parte financiada pelo mesmo aos nossos clientes, ... e a parte à vista paga pelo Agente Financeiro está contabilizada no Livro Salda de Mercadorias (operação à vista) e o mesmo valor registrado no balanço em anexo".

6. Podemos identificar, portanto, nas operações de venda dois contratos:

1) um de compra e venda, no montante de CR\$ 12.000,00, sendo partes o cliente-comprador, de um lado, e Jadir da Silva Primo e Cia Ltda, de outro, conforme nota fiscal de venda; e

2) um de financiamento de CR\$ 12.000,00 sendo o financiador o Banco Francês e Brasileiro (BFB), e financiado o cliente-comprador, atuando Jadir da Silva Primo e Cia Ltda como interveniente -vendedor.

7. No caso em exame, Jadir da Silva Primo e Cia Ltda, atuando como interveniente, deveria receber do Financiador, duas (02) prestações no valor de CR\$ 9.202,80 conforme cláusula 3 do contrato de financiamento. Concomitantemente, deveria repassar estas duas prestações ao financiador, não auferindo nenhum ganho na operação.

8. No entanto, a empresa Jadir da Silva Primo e Cia Ltda, recebeu, na realidade, duas prestações de CR\$ 12.000,00, repassando ao financiador apenas duas prestações no valor de CR\$ 9.202,80. Há, portanto, um ganho na atuação como Interventente, que Jadir da Silva Primo e Cia Ltda não registra.

9. Devemos esclarecer, que Jadir da Silva Primo registra apenas, como receita, o valor do contrato de compra e venda, de CR\$ 12.000,00. No entanto, não reconhece os ganhos que auferiu como interveniente no contrato de financiamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10783.000567/95-12
Acórdão nº : 108-09.376

10. Como há um diferencial entre o valor recebido por Jadir da Silva Primo e Cia Ltda do financiado-cliente-comprador, e o montante repassado ao financiador-BFB, indagamos se foi contabilizada alguma receita financeira. A fiscalizada respondeu que "Não há a contabilização de receitas financeiras, pois as mesmas são a vista" (anexo – fls. 30).

11. No entanto, as despesas financeiras incidentes sobre o contrato de financiamento são lançadas na contabilidade como encargos financeiros da fiscalizada, atuando como interveniente vendedora.

12. Fica evidente que a empresa, além de não registrar a totalidade das receitas financeiras, ainda se beneficiava das despesas financeiras, cujo encargo não suportava.

13. Para permitir que a fiscalização levantasse a efetiva receita apurada pelo contribuinte, incluindo a auferida na atuação como interveniente lavramos Termo de Constatação, Esclarecimentos e Intimação Fiscal, datado de 02 de dezembro de 1994 (fls. 33/34), onde solicitamos as memórias dos recebimentos das prestações pagas pelos clientes (carnês de pagamento), e também os avisos bancários das despesas com os financiamentos das vendas referentes aos períodos-base de 1991, 1992 e 1993.

14. Em resposta às fls. 35, a empresa argumentou quanto aos carnês das prestações que "os mesmos não mais existem", visto que os mesmos eram feitos simplesmente como controle interno, para que pudessemos repassar aos bancos os valores financiados aos nossos clientes.

15. Obtivemos do Banco Francês e Brasileiro vários contratos de financiamento, realizados nos anos de 1991 e 1994 em que a empresa fiscalizada atuava como interveniente vendedora. Para permitir a análise, relacionamos essas operações (doc. fls. 53 a 122), onde registramos o número da nota fiscal de venda, o valor da receita de vender registrada e o valor da receita financeira não contabilizada. Uma análise superficial da relação permite constatar o absurdo da escrituração, pela constatação à que; em média, 1/3 da receita não era registrada.

16. Diante do exposto, fica evidente a impossibilidade de apuração do lucro efetivo da fiscalizada, dada, a ausência de elementos concretos que permitam a apuração da receita realmente auferida pela empresa.

RAZÕES DO ARBITRAMENTO DOS LUCROS

Nesta auditoria detectamos:

a) A falta de contabilização do recebimento das prestações e posterior repasse aos bancos com apuração do ganho auferido na interveniência; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10783.000567/95-12
Acórdão nº : 108-09.376

b) O registro indevido de despesas financeiras do contrato de financiamento, que, na verdade, são encargos suportados pelos financiados-clientes-compradores, e não da interveniente-vendedora. Mesmo intimada, a fiscalizada não apresentou os elementos que possibilitassem ao Fisco a apuração das receitas omitidas (carnês não contabilizados) (doc. fls. 35). A fiscalizada também não apresentou comprovantes que individualizassem as despesas financeiras, que registrou indevidamente.

O sistema de tributação pelo Lucro Real obriga a pessoa jurídica à obediência às leis comerciais e fiscais em sua escrita, a qual deve abranger todas as operações do contribuinte, nos termos do art. 7º do Decreto nº 1.598/77 e art. 2º da Lei nº 2.354/54.

A fiscalizada também desatendeu ao disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 486/69, na medida em que, confessou, não manteve conservado e em boa ordem e guarda os carnês relativos aos atos que praticou como interveniente.

Conforme foi demonstrado, o resultado apurado na escrituração não representa a má situação econômica-financeira-patrimonial da fiscalizada.

Nos anos-base de 1989 a 1992, a fiscalizada não pagou imposto de renda pessoa jurídica, em nenhum ano, (...)

A não escrituração do recebimento das prestações dos clientes, e posterior repasse aos estabelecimentos bancários, bem como a falta de reconhecimento do ganho auferido nesta interveniência, denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela, técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade dos prejuízos fiscais apurados, tornando imperativo o procedimento fiscal de arbitrar os lucros dos exercícios.

Por todo o exposto, não pode a Receita Federal homologar os prejuízos declarados como apurados pela empresa, visto que, em desacordo com a legislação comercial e fiscal, restando a autoridade tributária adotar o sistema, de arbitramento do lucro, tomando como base de cálculo a Receita Bruta constante da declaração de rendimentos, por ser o elemento disponível.”

O contribuinte impugnou as exigências (fls. 165/177), anexando os documentos de fls. 178/387.

Também adoto em meu relatório os argumentos de impugnação constantes do relatório de 1º grau (fls. 404/409), reproduzindo-os como segue:

“RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10783.000567/95-12
Acórdão nº : 108-09.376

Os Auditores Fiscais descrevem os fatos em relatório de fls. 05/10, apontando somente dois aspectos contábeis/fiscais, que entenderam irregulares, para desclassificar a contabilidade do contribuinte, desprezando tudo o que está inquestionavelmente correto e arbitrar o lucro nos exercícios de 1991 e 1992.

Entenderam os Auditores Fiscais, como irregulares os lançamentos contábeis, relativos a venda de mercadorias, com emissão de nota fiscal à vista, vinculadas a financiamento bancário ao cliente/comprador, pelo Banco Francês e Brasileiro (BFB) e sua financeira FRANCREDE, alegando omissão de receita registro indevido de despesas financeiras dos referidos contratos, que se constituíram nas DUAS RAZÕES, registre-se, as ÚNICAS para o Arbitramento dos Lucros da empresa/IMPUGNANTE.

Os Auditores Fiscais, alegam que os lançamentos contábeis, de maneira SIMPLIFICADA, com a emissão de NOTAS FISCAIS de VENDA À VISTA, vinculadas a contrato de financiamento com o BFB/FRANCREDE, foram lesivos aos cofres públicos, por que ensejaram OMISSÃO DE RECEITA e o lançamento contábil de encargos financeiros sobre os mesmos contratos, a título de despesas financeiras, NÃO É VERDADEIRA, como se provará, no curso desta Impugnação.

DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS:

Os livros contábeis de saída de mercadorias, diário e razão, todos colocados à disposição dos senhores Auditores Fiscais, DEMONSTRAM e COMPROVAM que foram feitos os seguintes lançamentos, de aspectos SIMPLIFICADOS, nas operações que entenderam irregulares e lesivas aos cofres públicos:

Tomemos como exemplo a nota fiscal nº 18.388, relacionada às fls. 57 - cópia anexa - doc. 02

*CAIXA
a VENDAS À VISTA
Ref. nf. 18388174.000,00*

A mesma operação de venda, com o financiamento bancário, contrato nº 321.13558 PES, cópia anexa doc. 03, poderia ter sido feito, observados tecnicamente, os seguintes lançamentos contábeis:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10783.000567/95-12
Acórdão nº : 108-09.376

A) Na efetivação da Venda

*CLIENTE FINANCEIRA FRANCREC (ativo circulante)
a VENDA À VISTA (receita bruta)
- Maria Izabel Cristo*

*Valor da venda efetuada pela nota fiscal 18.388 desta data,
financiada com interveniência pela FRANCREC 174.000,00*

B) Pelo recebimento da entrada dada pelo cliente

*CAIXA (ativo circulante)
a CLIENTE FINANCEIRA FRANCREC (ativo circulante)
- Maria Izabel Cristo*

*Recº do cliente valor da entrada, como parte do pagamento de n/
venda feita pela nf 18388 50.000,00*

C) Na liberação do valor financiado através do estabelecimento bancário:

*CLIENTE FINANCEIRA FRANCREC (ativo circulante)
a FINANCEIRA FRANCREC (passivo circulante)
- Maria Izabel Cristo*

*Valor das despesas de financiamento de responsabilidade do cliente,
conforme contrato de financiamento nº 321-13558 PES 74.026,76*

*BANCO C/MOVIMENTO/CAIXA (ativo circulante)
a FINANCEIRA FRANCREC (passivo circulante)
- Banco Francês e Brasileiro S/A*

*Recº valor líquido do financiamento concedido à cliente Maria Izabel
Cristo, relativa às compras efetuadas, através da nota fiscal 18.388
124.000,00*

D) No recebimento de cada prestação pela Vendedora (Impugnante)

*CAIXA (ativo circulante)
a CLIENTE FINANCEIRA FRANCREC (ativo circulante)*

*- Recº prestação conf. carnet do cliente, por conta do financiamento
efetuado através da FRANCREC S/A*

<i>1ª prestação</i>	<i>66.008,92</i>	
<i>1ª prestação</i>	<i>66.008,92</i>	
<i>1ª prestação</i>	<i>66.008,92</i>	<i>198.026,76</i>

E) Pelo pagamento à FINANCEIRA correspondente às prestações vencidas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10783.000567/95-12
Acórdão nº : 108-09.376

FINANCEIRA FRANCREED (passivo circulante)

a BANCOS C/MOVIMENTO/CAIXA (ativo circulante)

- BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A

Vlr. do pagamento por financiamento concedido à cliente Maria Izabel Cristo, conforme documento bancário:

<i>1ª prestação</i>	<i>66.008,92</i>	
<i>1ª prestação</i>	<i>66.008,92</i>	
<i>1ª prestação</i>	<i>66.008,92</i>	<i>198.026,76</i>

Verifica-se pois, que entre os lançamentos SIMPLIFICADOS efetuados e aqueles COMPOSTOS, tecnicamente corretos, demonstrando todas as fases da operação de venda com o respectivo financiamento, O RESULTADO É O MESMO, NÃO SE VERIFICANDO QUALQUER DIFERENÇA TRIBUTÁVEL.

A nota fiscal 18.388 de 04.09.1991, relacionada às fls. 57 dos Autos (última linha) e objeto do financiamento, é exemplo típico de todas as demais notas fiscais, objeto de financiamento, e conseqüentemente, os lançamentos contábeis e respectivos históricos/razonetes, idênticos.

PROVADO está que não houve omissão de receita – 1º argumento dos Auditores Fiscais, para a desclassificação da contabilidade e arbitramento de lucro.

DAS DESPESAS FINANCEIRAS

Equívocaram-se também os Auditores Fiscais, ao afirmarem que a empresa/Impugnante, contabilizou indevidamente as despesas financeiras dos contratos de financiamento ao cliente pelo BFB/FRANCRED, constituindo o fato na 2ª razão para a desclassificação contábil e arbitramento de lucros.

Os Auditores Fiscais, apesar de terem à sua inteira disposição todos os documentos relativos aos exercícios fiscais em apuração, deveriam ter examinado os lançamentos contábeis relativos às despesas financeiras, mas não o fizeram com a atenção e os cuidados pertinentes. Caso contrário, teriam verificado que não foi registrado contabilmente, qualquer encargo financeiro dos contratos celebrados com os clientes junto ao BFB/FRANCRED, com interveniência da empresa IMPUGNANTE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10783.000567/95-12
Acórdão nº : 108-09.376

Os encargos financeiros lançados na contabilidade da empresa Impugnante, são aqueles provenientes de juros e correção monetária passiva, relativa a duplicatas pagas após o vencimento, de empréstimos bancários, de contratos de financiamento de capital de giro, celebrados entre a empresa e instituições de crédito, sem interveniência de clientes e demais' itens considerados e classificados como despesas financeiras.

Fotocopiar documento por documento das despesas financeiras contabilizadas, dia/dia, mês/mês, ano/ano, resultaria num trabalho dispendioso, inócuo e ensejaria um volume de processo descomunal, mensurável em metro, para apreciação da matéria.

A empresa Impugnante, optou então, em fotocopiar TODOS os documentos de lançamentos contábeis, a título de DESPESAS FINANCEIRAS, de apenas DOIS MESES, quais sejam, o mês de NOVEMBRO de 1991 e JANEIRO/1992.

No mês de NOVEMBRO de 1991, foram financiados pelo BFB/FRANCRED, a clientes, com interveniência da IMPUGNANTE, exatos 442 CONTRATOS, conforme relação constante de fls. 70/79 deste processo.

As despesas financeiras, contabilizadas no mês de NOVEMBRO/91, importaram em 13.460.155,18 unidades monetárias da época, conforme cópia da conta RAZÃO e demonstrativo anexo - DOC. 04 e 05 e os documentos comprobatórios das DESPESAS FINANCEIRAS - docs. 06 a 90, NÃO SE VERIFICANDO, EM NENHUM DELES, DESPESAS FINANCEIRAS PROVENIENTES DO BFB/FRANCRED o objeto dos contratos de financiamento a clientes, com interveniência do IMPUGNANTE.

No mês de JANEIRO/1992, foram financiados pelo BFB/FRANCRED, a clientes com interveniência da IMPUGNANTE, exatos 139 contratos conforme relação constante de fls. 89 a 92 destes Autos.

As despesas financeiras contabilizadas no mês de JANEIRO/1992, importaram em 11.899.271,13 unidades monetária da época, conforme comprova a cópia da conta RAZÃO e o demonstrativo anexo - DOCS. 91 e 92 e respectivos documentos comprobatórios das respectivas despesas financeiras lançadas - DOCS. 93 a 162, TAMBEM NÃO SE VERIFICANDO EM NENHUM DELES, despesas financeiras provenientes dos contratos BFB/FANCRED a clientes, na interveniência da IMPUGNANTE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10783.000567/95-12
Acórdão nº : 108-09.376

TODAS AS DESPESAS FINANCEIRAS CONTABILIZADAS NOS MESES EM APRECIÇÃO, SÃO AQUELAS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, CONSTITUINDO-SE NA PROVA MAIS EVIDENTE DE QUE NÃO HOUE QUALQUER APROPRIAÇÃO DE DESPESAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO A CLIENTES.

O 2º argumento dos Auditores Fiscais e o mais incisivo, está também desta forma, reduzido a meras e imprestáveis argumentações, eis que PROVADO está, que não houve lançamento contábil de despesas financeiras provenientes de contratos da BFB/FRANCRED a clientes, com interveniência da IMPUGNANTE e portanto, totalmente ARBITRÁRIO a desclassificação da contabilidade e o arbitramento de lucro.

DA INSUBSISTÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Depreendem-se, do Termo de Constatação Fiscal, lavrado pelos Auditores Fiscais, de fls. 05/10, que a contabilidade da empresa IMPUGNANTE, foi desclassificada e via de consequência, ARBITRADOS LUCROS, por alegado ganho auferido na interveniência bancária – 1º argumento e pela apropriação de despesas financeiras destes mesmos contratos – 2º argumento.

Ora, demonstrou-se e provou-se claramente, que os lançamentos contábeis SIMPLIFICADOS, feitos pela empresa/IMPUGNANTE, expressaram os mesmos RESULTADOS daqueles lançamentos COMPOSTOS e COMPLEXOS, que deveriam ou poderiam ter sido feitos e cujo procedimento, o SIMPLIFICADO, não trouxe nenhum prejuízo aos cofres públicos.

Demonstrou-se e provou-se claramente, que nenhuma despesas financeira resultante dos financiamentos aos clientes pelo BFB/FRANCRED, foi lançada na escrita contábil da empresa/IMPUGNANTE, o que resultaria em aumento da despesa e redução de lucro.

O que se constatou, lamentavelmente, é que os Auditores Fiscais, não examinaram, com a atenção devida, TODOS os documentos colocados à sua inteira disposição desde o início dos trabalhos, precipitando-se em interpretação distorcida de fatos e lançamentos contábeis e de informação não muito claras, da própria empresa IMPUGNANTE, como sobejamente provado.

São portanto e até aqui, totalmente INSUBSISTENTES os Autos de Infração epigrafados e totalmente IMPUGNADOS.

DO ARBITRAMENTO DO LUCRO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10783.000567/95-12
Acórdão nº : 108-09.376

A empresa/ IMPUGNANTE está estabelecida na Praça de Vitória há mais de 30 anos e mantém escrituração contábil/fiscal, que atende os princípios gerais e está a cargo da empresa HÉLIO CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA., que tem como responsável o contador HÉLIO VICENTE GARIBALDI - CRC 5.670, de reconhecida competência, conforme comprovam os balanços encerrados em 31.12, dos anos de 1990, 1991 e 1992 - cópias anexas - docs. 163 a 165.

Os Auditores Fiscais afirmaram que houve omissão de receita, relacionando todos os contratos de financiamento de fls. 53/122 destes Autos e ainda apropriação de despesas financeiras, incidentes sobre estes mesmos contratos alegações totalmente improcedentes, como sobejamente provado.

Senhor Delegado, a desclassificação contábil e o conseqüente arbitramento de lucro, só é possível, quando a fiscalização não dispõe dos elementos para apurar os fatos alegados e é RECURSO EXTREMO diante da INEXISTÊNCIA OU IMPOSSIBILIDADE DE APURAR O LUCRO REAL.

No caso presente, isto não ocorreu. Os Auditores Fiscais, tiveram à sua disposição todos os documentos da empresa, todos os contratos de financiamento, todas as contas RAZÃO, todos os demonstrativos financeiros/contábeis, o Livro DIÁRIO, os Balancetes Analíticos, apuraram em valor o que chamaram de RECEITA FINANCEIRA NÃO CONTABILIZADA - fls. 53/122, estimaram-no em 1/3 da Receita (absurdo e incorreto), mas assim a estimaram, o que PROVA que tinham em mãos e a inteira disposição, todos os contratos, para apurar qualquer omissão de receita, mas preferiram "data venia", precipitadamente, desclassificar a contabilidade e ARBITRAR OS LUCROS, inobservando as disposições dos Arts. 399 e seguintes, seus incisos e parágrafos, do Decreto Federal 85.450/80, que dispõe sobre o arbitramento do lucro.

A jurisprudência dominante, ampara e socorre este contribuinte, eis que verifica-se a quebra do regramento jurídico e o princípio da reserva legal, com ação direta e frontal ao Art. 59, Inc. II da CF/88, senão vejamos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10783.000567/95-12
Acórdão nº : 108-09.376

"A atuada mantém contabilidade regular e em dia, escriturando os livros diário e os livros fiscais, possuindo todos os comprovantes que corroboram a veracidade dos lançamentos e assentos feitos nesses livros. A contabilidade corroborada por documentação idônea e tempestiva que atesta a veracidade dos fatos feitos nos livros comerciais e fiscais, prova sempre a favor do comerciante a que pertença e não pode ser desprezada, para que em seguida, se proceda ao arbitramento que só pode ser aplicado, como medida IN EXTREMIS (CCM, Arts. 10, 12, 23 e 25; DL nº 1.598/77, art. 72, "caput" e Art. 92 §§ 12 e 22; DL nº 486/69, Arts. 22, 42, 52 e §§ e 8º; Trajano de Miranda Valverde, em Força Probante dos Livros Mercantis, Forense, Rio, 1960, pp, 59/65)."

"O arbitramento do lucro somente deve ter lugar quando a escrita se apresenta por tal forma irregular, que não permita verificá-lo por seu intermédio" (acórdão da 2ª Seção do TRF, por votação unânime, nos EI na AC nº 48.177-CE. DJU de 21.5.81, pag. 4.648).

"Se a tributação se afunda em indícios (ou presunções), não pode subsistir." (acórdão do 1º Conselho de Contribuintes da União, nº 10-77.783, 1ª Câmara, DOU de 26.07.88, pág. 13.982)"

"Não pode o fisco, sob forma, alguma, fazer levantamento de débito baseado em conjecturas e ilações, porquanto tal proceder não está albergado no direito" (acórdão da 5ª Turma do TRF, no AC nº 137.509-SC, DJU de 14.4.88, p. 8.283).

CONCLUINDO, temos que o contribuinte, possui escrita contabil e fiscal, que obedece aos princípios gerais da contabilidade e dos controles fiscais, inexistindo omissão de receitas e nenhuma despesa financeira indevida foi contabilizada, sendo portanto, o arbitramento de lucros e a lavratura dos Autos de Infração em epígrafe, totalmente **INSUBSISTENTES**, pois qualquer erro, omissão ou lançamento da regular escrita contábil da empresa **IMPUGNANTE**, pode, perfeitamente, ser apurada pela autoridade fiscal, sem a sua inteira desclassificação e arbitramento de lucro.

Arbitrar o lucro em tais circunstância é medida com características de CONFISCO, ou pretendida compensação, eis que os próprios Auditores Fiscais, em seu relatório às fls. 09/10, registram que a empresa/IMPUGNANTE, não pagou Imposto de Renda de 1989 a 1992. Ora, o Lucro Operacional da empresa, sempre existiu, mas os prejuízos verificados, foram decorrentes das correções monetárias dos balanços, em cumprimento a disposições legais, fruto da indomável inflação que se verificava nos períodos fiscalizados, o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10783.000567/95-12

Acórdão nº : 108-09.376

que não se constitui em demérito para a empresa, nem ILEGALIDADE e muito menos, razão para o arbitramento de lucro, uma vez que, nesse aspecto, não foi sequer objeto de estudo e exame pela Auditoria Fiscal.

DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL

Entendendo o julgador, delegado da Receita Federal, que dúvidas persistem em relação às razões do contribuinte em sua IMPUGNAÇÃO, quer e desde já REQUER lhe seja deferida, a produção da PROVA PERICIAL CONTÁBIL, com amparo no Art. 17 e seu parágrafo único do Decreto Federal 70.235/72 e dentro do princípio do contraditório, assegurado pelo Art. 52, inciso LV da CF, necessária ao mais completo esclarecimento do que contém a presente.

IMPUGNAÇÃO.

CONCLUSÃO

Exaustiva e minuciosamente está provado, que os Autos de Infração, não podem prosperar, pois:

O CONTRIBUINTE, ora IMPUGNANTE, não omitiu receitas, conforme demonstrado nos lançamentos contábeis - o resultado do lançamento SIMPLIFICADO é igual ao resultado do lançamento composto (complexo), RAZÃO Nº 1 para o arbitramento do lucro.

O CONTRIBUINTE, não lançou em sua escrita, como alega, a Auditoria Fiscal, quaisquer despesas financeiras relativas aos contratos de financiamento aos clientes junto ao BFB/FRANCRED, RAZÃO Nº 2 do Arbitramento do Lucro.

Pelo fato da Fiscalizada dispor de contabilidade regular, livro diário, contas de razão e de todos os documentos da empresa, eventuais erros ou omissões, podem ser apurados, sem que justifiquem a desclassificação contábil e o arbitramento do lucro, como ocorreu.

Isto posto, REQUER a V. Sa.

- 1. Seja recebida e juntada aos Autos, a presente IMPUGNAÇÃO, com todos os documentos que a instruem;*
- 2. Seja deferida a PROVA PERICIAL CONTÁBIL, necessária ao mais completo esclarecimento da matéria em apreciação;*
- 3. Sejam JULGADOS IMPROCEDENTES por serem INSUBSISTENTES, os AUTOS DE INFRAÇÃO epigrafados, pelas razões antes expostas e comprovadas;*
- 4. PROTESTA finalmente, pela apresentação de outras provas lícitas e em direito permitidas."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10783.000567/95-12

Acórdão nº : 108-09.376

O Acórdão da 3ª Turma da DRJ/Fortaleza nº 3.224/2003 (fls. 398/412) declarou parcialmente procedentes os lançamentos, conforme resumido a seguir:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS.

Comprovada a falta de apresentação de documentação contábil-fiscal que ampararia a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (CTN, art. 141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pelo posterior oferecimento do documentário cuja falta de apresentação foi a causa do arbitramento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA COM BASE NA TRD.

Com fundamento na determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de se cancelar a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, remanescendo, neste período, juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente."

A fundamentação do acórdão pode ser extraída do voto do relator (fls. 409/412), que assim se expressou quanto à parte relevante do litígio:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10783.000567/95-12
Acórdão nº : 108-09.376

“(…)

Das Preliminares:

Realização de Diligências e/ou Perícias:

Com relação a solicitação de perícia e/ou diligência, a Lei nº 8.748, de 1993 alterou o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, suprimindo seu parágrafo único e modificando a redação de seu *caput*. O pedido de perícia e/ou diligência, passou a ser regulado no art. 16, como se transcreve:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I a III- omissis

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993).

(…)”

Os requisitos de admissibilidade do pedido, previstos nesse inciso, não são uma mera formalidade processual, mas elementos essenciais à análise da prescindibilidade da produção da prova pericial.

Portanto, em razão de ter sido feita de maneira genérica, imprecisa, sem formular os quesitos referentes aos exames desejados, nem indicar o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito, na forma exigida pelo artigo acima transcrito, considero não formulado o pedido de perícia, e prescindível para o deslinde da matéria em lide a realização de diligência/perícia, conquanto os elementos probatórios acostados aos autos sejam necessários e suficientes para este julgador firmar seu convencimento. Assim, indefiro a realização de perícia e/ou diligência.

No Mérito:

Arbitramento do Lucro:

No tocante às razões do arbitramento do lucro, cabe, inicialmente, salientar que a apuração pelo lucro arbitrado não se constitui numa sanção tributária, mas apenas numa modalidade de apuração do imposto, autorizada por lei, quando impossível for a apuração do imposto devido pelo lucro real ou presumido, se não vejamos o seguinte julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº 10783.000567/95-12
Acórdão nº : 108-09.376

"ARBITRAMENTO NÃO É PENALIDADE - O arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro (Ac. CSRF/01-0.123/81)."

Decerto, também, que o arbitramento do lucro é medida extrema e que só deve ser utilizado como último recurso, por ausência total de condições de se apurar o lucro real, conforme sedimentado entendimento da jurisprudência administrativa.

Desta forma, a apreciação das razões de arbitramento do lucro passam necessariamente pela análise: primeiro, se as circunstâncias do caso concreto se subsumem em alguma hipótese legal autorizativa do arbitramento; e, segundo, se não existiam outros meios possíveis de se apurar o lucro real.

O arbitramento do lucro, "in casu", tem como fundamento legal o art. 399, inciso I, do RIR/80, o qual preceitua:

*"Art. 399 – A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º):
III – O contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária".*

Neste ponto, mister tecer as seguintes considerações:

A autoridade autuante, através do Termo de Constatação, Esclarecimentos e Intimação Fiscal (fls. 33/34), após descrever um fato ocorrido com a NF nº 035874 e respectivo financiamento, que, em tese, caracterizaria omissão de receitas (fls. 37/39), intimou ao sujeito passivo a apresentar, sob pena de ARBITRAMENTO DE SEU LUCRO, as memórias dos recebimentos das prestações, pagas pelos seus clientes (carnês) e de todos os avisos bancários das despesas com os financiamentos das vendas, referente aos anos sob fiscalização. Em resposta à intimação (fls. 35), informa quanto aos carnês das prestações que **"os mesmos não mais existem"**, *"visto que os mesmos eram feitos simplesmente como controle interno, para que pudessemos repassar aos bancos os valores financiados aos nossos clientes"*.

Assim, as informações extraídas dos autos caracterizam a recusa e/ou impossibilidade da apresentação dos documentos que compõem a escrita contábil e fiscal, uma vez que consta da intimação acima referida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10783.000567/95-12
Acórdão nº : 108-09.376

Ao se compulsar os autos, verifica-se que a autoridade fiscal intimou formalmente o impugnante a apresentar documentos de sua escrituração (carnês), procedimento esse imprescindível, tendo em vista a constatação de possível omissão de receitas financeiras, conforme pacífica jurisprudência administrativa, para que se configure, no caso de recusa ou não apresentação, a necessidade de se arbitrar o lucro do contribuinte.

Daí que, não apresentando documentos referentes à sua escrituração, não restou outra opção, para os autuantes, senão arbitrar o lucro.

Resta, portanto, caracterizada a ocorrência da hipótese legal autorizativa do arbitramento da base de cálculo do imposto sobre a renda (falta de apresentação da escrituração contábil e fiscal – inciso III do art. 399 do RIR/80).

Quanto a copiosa defesa apresentada no sentido de desqualificar o arbitramento do lucro sob o argumento que não ocorreu omissão de receitas e o registro de despesas financeiras, verifica-se que estas argumentações não podem prosperar, haja vista que a causa maior da autuação reside no fato de que, intimado a apresentar determinada documentação, cujos indícios já observados, anteriormente, caracterizavam omissão de receitas, o contribuinte não logrou apresentá-los naquele momento e nem por ocasião de sua impugnação.

Cabe ressaltar que a fiscalização ao proceder ao arbitramento do lucro, na impossibilidade de quantificar o valor de possível omissão de receitas, tomou como base de cálculo o valor da receita bruta declarada pelo contribuinte.

Assim, em que pese a tentativa da interessada, em sua impugnação, de descaracterizar a materialização da hipótese de arbitramento, verifica-se que a falta de entrega do documentário solicitado, representa uma afronta à obrigação de conservação dos livros e comprovantes estipulada no artigo 165 do RIR/80, configurando, desta forma, sem qualquer atenuante, a hipótese de arbitramento que lastreou a presente autuação.

Diante do exposto e considerando que não constam dos autos quaisquer fatos que indiquem ou deponham contra a legalidade, adequação e pertinência do lançamento, conclui-se pelo prosseguimento da exigência através dele consubstanciada, com a determinação do arbitramento do lucro em face do que dispõe o art. 400 do RIR/80.

Tributação Reflexa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10783.000567/95-12
Acórdão nº : 108-09.376

No que diz respeito aos lançamentos reflexo, aplica-se "*mutatis mutandis*" o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Multa de Lançamento de Ofício:

Tendo em vista que o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 veio estabelecer percentual inferior ao aplicado no lançamento (art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91) e considerando o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, a multa de lançamento de ofício passa a ser de 75 % (setenta e cinco por cento), em substituição à de 100% constante no lançamento, segundo entendimento contido no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 001/97.

Juros de Mora com Base na TRD:

A respeito dos juros moratórios, deve ser subtraída a parcela calculada com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD, correspondente ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, tendo em vista a determinação contida no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/97.

Ante todo o exposto, **VOTO** por considerar **PROCEDENTES EM PARTE** os lançamentos em lide, em face da alteração procedida na multa de ofício e juros de mora, conforme a seguir indicado.

Sobre os tributos e contribuição mantidos aplique-se as multas de lançamento de ofício nos percentuais de **50% (cinquenta por cento)** e **75% (setenta e cinco por cento)**, a segunda por aplicação retroativa e benigna do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, em substituição à lançada, no percentual mais gravoso de **100% (cem por cento)**, e **juros de mora** calculados de acordo com a legislação aplicável, observado o cancelamento da parcela do crédito tributário relativa à exigência da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Inconformado com o decidido, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 427/433, aditado pela manifestação de fls. 439/440.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10783.000567/95-12
Acórdão nº : 108-09.376

O sujeito passivo ratificou todas as razões de impugnação, aditando o argumento de que ocorreu "o fenômeno da prescrição temporal, porquanto, já são decorridos mais de 8 (oito) anos, sem qualquer manifestação da Receita Federal, quanto ao fato que ensejam o lançamento do pretendido débito fiscal que não reconhece o defendente como devido".

Pede a declaração da caducidade do processo em comento.

Dúvidas quanto ao arrolamento de bens foram esclarecidas pelo contribuinte, em atendimento a Despacho desta Câmara.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10783.000567/95-12
Acórdão nº : 108-09.376

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Passo à análise do litígio, item a item.

Das Preliminares:

Prescrição intercorrente:

Começo pelo argumento, não constante da impugnação, apresentado apenas por ocasião deste recurso.

A matéria de há muito já foi objeto de pronunciamento deste Conselho, conforme pode ser constatado da seguinte ementa:

“PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE –
Conforme Súmula 153, do Tribunal Federal de Recursos, constituído, no quinquênio, o crédito tributário, passa a fluir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.” (Acórdão nº 101-94.098, de 26/02/2003, relato da Conselheira Sandra Maria Faroni).

No mesmo sentido, existem diversos acórdão desta Câmara, o que dispensa comentários adicionais sobre a matéria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10783.000567/95-12
Acórdão nº : 108-09.376

Isto posto, rejeito a arguição de prescrição intercorrente, haja vista que não houve inércia por parte da autoridade preparadora.

Pedido de perícia/diligência:

Tendo verificado os autos constato que o pedido de perícia/diligência é prescindível para o deslinde da questão, haja vista que os elementos probatórios acostados aos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador.

Isto posto, indefiro a realização de perícia e/ou diligência.

Do Mérito:

Arbitramento do Lucro:

A recorrente alega, em apertada síntese, dispor de contabilidade regular, livro diário, contas de razão e de todos os documentos que lastreiam a escrituração da empresa.

Argumenta que eventuais erros ou omissões, podem ser apurados, sem que justifiquem a desclassificação contábil e o arbitramento do lucro, como ocorreu no presente caso.

Cita elementos da jurisprudência administrativa em reforço a seus argumentos.

Analisei criteriosamente os autos e cheguei à conclusão oposta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10783.000567/95-12
Acórdão nº : 108-09.376

O Fisco exemplificou o *modus operandi* do contribuinte de forma precisa ao descrever a existência de venda a vista e respectivo financiamento, operações incompatíveis que, em princípio, caracterizam a ocorrência de omissão de receitas.

A fiscalização tentou, sem sucesso, obter os carnês de pagamento, bem assim os avisos bancários das despesas com os financiamentos das vendas.

A então fiscalizada respondeu, que os carnês das prestações não mais existem, por se tratarem de documentos internos, para controle do repasse, aos bancos, dos valores financiados aos clientes.

Da leitura dos autos se constata que o contribuinte, regularmente intimado, deixou de apresentar os documentos que lastreiam suas escritas contábil e fiscal, incorrendo em conduta autorizativa de arbitramento do lucro, a teor do inciso III do art. 399 do RIR/80.

De se destacar que o arbitramento tomou como base de cálculo o valor da receita bruta declarada pelo próprio contribuinte.

Isto posto, não vejo como assistir razão à recorrente.

Tributação Reflexa:

O decidido quanto ao lançamento principal (IRPJ) se estende aos lançamentos conexos (CSL e IRF), devido à íntima relação de causa e efeito entre eles.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10783.000567/95-12
Acórdão nº : 108-09.376

De todo o exposto, entendo que inexistente reparo a ser feito No acórdão recorrido, manifestando-me por rejeitar as preliminares suscitadas, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.



JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA